

NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NAS TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR

Situação Atual...

SEFAZ
Secretaria
de Estado
de Fazenda



**Governo de
Mato
Grosso**

Histórico

- **SÚMULA N. 166, STJ**

- Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.
- https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_12_capSumula166.pdf

- **Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 49 RN.**

- Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. DESLOCAMENTO FÍSICO DE BENS DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DE MESMA TITULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. PRECEDENTES DA CORTE. NECESSIDADE DE OPERAÇÃO JURÍDICA COM TRAMITAÇÃO DE POSSE E PROPRIEDADE DE BENS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
- <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5257024>

Histórico

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ADC 49 RN.
 - MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO.
 - Ementa. 2. O reconhecimento da inconstitucionalidade da pretensão arrecadatória dos estados nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica não corresponde a não-incidência prevista no art. 155, § 2º, II, **ao que mantido o direito de creditamento do contribuinte (...)**
 - Acórdão. *acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal (...) por maioria de votos, em julgar procedentes os presentes embargos para modular os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro **a partir do exercício financeiro de 2024 (...)***
 - <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5257024>

CONVÊNIO ICMS Nº 178, DE 01/12/2023

- Dispõe sobre a remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.
 - https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2023/CV174_23

PLP 116/2023 -> Lei Complementar 204/2023

- Aprovada em Plenário em **05/12/2023**
- Publicada em **29/12/2023**
- Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para vedar a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.
 - **SITUAÇÃO: sancionada com vetos parciais pelo Presidente da República**

Lei Complementar 204/2023

- Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
- ~~I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; (Vide ADC 49)~~
- I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 2023)

Lei Complementar 204/2023

- § 4º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, **mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte**, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados: (Incluído pela Lei Complementar nº 204, de 2023)

Lei Complementar 204/2023

- I - pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada;
- II - pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do inciso I deste parágrafo.

CONVÊNIO ICMS Nº 178, DE 01/12/2023

- **Cláusula primeira** Na remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, **é obrigatória a transferência de crédito** do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – do estabelecimento de origem para o estabelecimento de destino, **hipótese em que devem ser observados os procedimentos de que trata esse convênio.**
 - https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2023/CV174_23

CONVÊNIO ICMS Nº 178, DE 01/12/2023

- **Cláusula segunda** A apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário se dará por meio de transferência, pelo estabelecimento remetente, **do ICMS incidente nas operações e prestações anteriores**, na forma prevista neste convênio.
 - § 1º O ICMS a ser transferido será lançado:
 - I - a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas;
 - II – a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas.
 - https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2023/CV174_23

CONVÊNIO ICMS Nº 178, DE 01/12/2023

- **Cláusula quarta** O ICMS a ser transferido corresponderá ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais do ICMS, definidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **sobre os seguintes valores dos bens e mercadorias:**
 - I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;
 - II – o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;
 - III – tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão-de-obra e acondicionamento.
- § 1º No cálculo do ICMS a ser transferido, os percentuais de que trata o “caput” devem integrar o valor dos bens e mercadorias.
- <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2023/CV174>

DECRETO N° 650, DE 28/12/2023 -> RICMS

- Seção X - Do Tratamento dado aos Créditos nas Hipóteses de Transferências entre Estabelecimentos de mesma Titularidade
 - Art. 125-A Nas saídas de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, **são mantidos os créditos relativos às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte**, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados:
 - I - pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada;
 - II - pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do inciso I deste parágrafo.

DECRETO N° 650, DE 28/12/2023 -> RICMS

- Da Interrupção do Diferimento e do Pagamento do ICMS Diferido
 - Art. 580 Salvo disposição expressa em contrário, **interrompem o diferimento** nas hipóteses previstas no Anexo VII deste regulamento, bem como nos demais atos da legislação tributária:
- II-B - o deslocamento da mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, **quando o destinatário estiver localizado em outra unidade da Federação;**
 - § 1º-A Na hipótese de que trata o inciso II-B do caput deste artigo, o lançamento do imposto diferido, incidente nas aquisições de mercadorias para revenda ou de insumos utilizados no respectivo processo produtivo, **será efetuado na forma disciplinada em portaria do Secretário de Estado de Fazenda.**

CONVÊNIO ICMS Nº 228, DE 29/12/2023

- **Cláusula primeira** Os Estados e o Distrito Federal, em relação às transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, até a regulamentação interna dos novos procedimentos, ficam autorizados a permitir a aplicação pelos contribuintes das regras de emissão de documento fiscal vigentes em cada Unidade Federada em 31 de dezembro de 2023.
- **Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no período de 1º de janeiro de 2024 a 30 de abril de 2024.
- <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2023/CV228> 23

DECRETO N° 657, DE 18/01/2024 -> RICMS

- Seção X - Do Tratamento dado aos Créditos nas Hipóteses de Transferências entre Estabelecimentos de mesma Titularidade
 - Art. 125-A (...)
 - (...)
 - **§ 1° Para efetivação das transferências interestaduais de crédito de que trata este artigo deverão ser observadas as disposições do Convênio ICMS 178/2023.**
 - § 2° Respeitado o disposto no Convênio ICMS 178/2023, no período compreendido entre 1° de janeiro de 2024 e 30 de abril de 2024, para fins de instrumentalização da transferência de crédito tratada neste artigo, deverá ser emitida a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, ainda que no formato da Nota Fiscal Eletrônica - Avulsa - NFA-e, disciplinada em normas complementares editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda. (cf. Convênio ICMS 228/2023)

Nota Orientativa para transferência de créditos nas remessas interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular.

- **06/12/2023**
- Publicada Nota Orientativa que descreve, **de forma provisória**, o procedimento de emissão e escrituração de documentos fiscais nas remessas interestaduais de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, em decorrência da decisão do STF na ADC 49.
- <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/7295>

Nota Orientativa para transferência de créditos nas remessas interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular.

- **Emissão das notas fiscais:**

- seguirão a legislação vigente até 2023, adotando os campos de ICMS já utilizados, ainda que não reflitam o significado jurídico da não incidência, de forma a documentar o valor do crédito a ser transferido.
- campo de informações adicionais do fisco preenchido com o texto *“Nota fiscal de transferência de bens e mercadorias não sujeita à incidência de ICMS, de que trata a ADC 49, emitida de forma a operacionalizar a transferência de crédito de ICMS”*.

Nota Orientativa para transferência de créditos nas remessas interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular.

- **Escrituração:**

- A escrituração das notas fiscais de transferência de bens e mercadorias deverá seguir o modelo de escrituração com débitos e créditos nos campos de ICMS dos livros de entrada e de saída, no Registro C190, seguindo a legislação vigente em 2023.

Situações Específicas

- **Transferências Internas**
- **Gado / Não obrigados à EFD**
- **Simplex Nacional**
- **Produtos sujeitos à Substituição Tributárias**
 - **Convênio ICMS 225/2023**
- **Ativo Imobilizado / Uso e consumo**



Seguimos conversando...

(65) 98111-6558



SEFAZ
Secretaria
de Estado
de Fazenda



**Governo de
Mato
Grosso**

 sefaz.mt.gov.br

     [sefazmt](#)

